

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, ÀS EMENDAS DO SENADO
FEDERAL À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 345, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI
DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2007).**

O SR. EDUARDO VALVERDE (PT-RO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Aprovamos a referida lei de conversão oriunda da Medida Provisória nº 345 nesta Casa. A ela o Senado apresentou e aprovou 3 emendas.

Vou citar cada uma e proferir o parecer.

A Emenda nº 1, aprovada pelo Senado Federal, suprime o inciso VII do art. 3º do projeto, cujo teor é o seguinte:

“VII - Cadastro nacional informatizado de ocorrências policiais e antecedentes criminais, federal e estaduais, disponibilizado diretamente aos bancos de dados dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.”

Ou seja, a Emenda nº 1 suprime o referido inciso VII.

O parecer é favorável à aprovação da emenda pela seguinte razão: o Governo Federal já dispõe de um sistema informatizado, o INFOSEG. Segundo a SENASP, a Rede INFOSEG tem por objetivo a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – é bem ampla –, como dados de inquéritos, processos, cadastro de armas de fogo, de veículos, de condutores, mandados de prisão, dentre outros, disponíveis a todas as unidades da Federação e órgãos federais.

Então, já se dispõe de um sistema informatizado, via rede privativa, acessível às Secretarias Estaduais de Segurança Pública e alimentado com base no banco de dados de cada Secretaria Estadual de Segurança Pública. Também na Internet é possível acessar os dados.

Obviamente, por sermos uma Federação, o acesso é pactuado. Os Estados têm interesse em participar e compartilhar seus bancos de informações. Atualmente, 25 Estados firmaram convênio e estão integrados a esse sistema informatizado de informação. Apenas 2 Estados estão concluindo o processo de integração ao sistema. Por esta razão, o inciso VII é inócuo, porque já há um sistema compartilhado de informações e o acesso está franqueado.

Por essa razão, somos favoráveis à emenda do Senado pela supressão do inciso VII.

Nosso parecer é pela aprovação da emenda do Senado.

A Emenda nº 2 é uma emenda de redação para melhorar a técnica legislativa e aperfeiçoar o texto.

A redação original, aprovada por esta Casa, dizia o seguinte:

“Art. 7º - O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização de R\$100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, o mesmo valor, no caso de morte.”

Esse é o texto original. O texto da Emenda nº 2 diz o seguinte:

“O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta lei, fará jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de 100 mil reais, e seus dependentes, no caso de morte”.

Qual a justificativa para o nosso parecer favorável à emenda? O *caput*, ao relacionar “*servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa*”, abrange todos os servidores civis ou militares da Força Nacional e também os do Estado em cooperação. Ao tentarmos detalhar quem seriam estes, o policial rodoviário, o policial civil ou o policial militar, teríamos também de detalhar o bombeiro, o motorista da viatura ou qualquer outro servidor que, em cooperação ou participando do processo, não sendo policial, viesse a ser vitimado.

Sei que quem propôs a emenda teve o cuidado de não gerar dúvida no texto. Mas essa enumeração exaustiva — que não é tão exaustiva assim — não é uma boa técnica legislativa, porque o texto tem que ser conciso e tem que espelhar uma certa coerência. Qual é o objeto principal desse dispositivo? Proteger aqueles que compõem a Força Nacional — que é o objeto desta Lei de Conversão —, que, em cooperação com os Estados, ao realizar uma operação policial, venha a ser vitimado. Portanto, propõe-se uma indenização.

O texto aprovado no Senado é conciso, atende ao objetivo de dar a indenização, e não discrimina um ou outro servidor, civil ou militar, que venha a fazer parte dessa operação. As operações policiais envolvem um grande contingente de agentes, ora um

tipo, ora outro. O agente penitenciário que venha a participar de uma operação também não estaria protegido?

Portanto, o texto do Senado atende à melhor técnica legislativa.

Por essa razão, o parecer é favorável à Emenda nº 2.

Com relação à Emenda nº 3, na verdade, aprovamos nesta Casa uma emenda modificativa no sentido de que a indenização modifica o Parágrafo Único do art. 7º.

O texto da lei de conversão aprovada por esta Casa diz o seguinte:

“Parágrafo Único: A indenização de que trata o caput deste artigo e as despesas com educação dos filhos menores do policial morto em ação conjunta ocorrerão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001”.

O Senado Federal aprovou a Emenda nº 3, com o seguinte teor:

A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Retira a despesa de escola dos filhos menores.

Não quero entrar no mérito social do dispositivo aqui aprovado, mas na sua imperfeição constitucional. Segundo o art. nº 63, inciso I, da Constituição Federal, não será admitido aumento de despesa prevista *“nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º.”*

A medida provisória é um instrumento exclusivo do Presidente da República. Apesar de respeitar os acordos políticos, quero dar um parecer técnico.

No aspecto técnico e constitucional, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados seria inconstitucional porque acrescenta despesa. Ao pagar uma indenização à família e

acrescentar a despesa dos filhos, estaremos acrescentando despesa. Não entro no mérito social do objeto da emenda. Refiro-me à inconstitucionalidade de estarmos aumentando uma despesa com no Congresso Nacional, quando ela é privativa, no caso de medida provisória, do Presidente da República.

O parecer é favorável à emenda do Senado, por entender que o dispositivo aprovado nesta Casa é inconstitucional.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Relator, a Emenda nº 2 foi objeto do acordo que fizemos para voltamos ao texto da Câmara. Quanto às Emendas nºs 1 e 2, vamos aprová-las. Esse foi o acordo:

O SR. EDUARDO VALVERDE - Sr. Presidente, tendo em vista esse esclarecimento, retifico meu parecer no tocante à Emenda nº 2.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - O parecer deve ser pela rejeição da Emenda nº 2. Esse é o acordo.

O SR. EDUARDO VALVERDE - Vou então rejeitar a Emenda nº 2, em função do acordo, apesar de considerar que a redação do Senado Federal atende à melhor técnica legislativa.

É o parecer, Sr. Presidente.